



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE  
PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0001235-39.2019.8.16.0123

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS  
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que é Recuperanda a empresa **SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações de movs. 2198 e 2207, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 2188, este d. Juízo decretou o encerramento da recuperação judicial da empresa **Serrarias Campos de Palmas S/A**, determinando, conseqüentemente, a dissolução do Comitê de Credores, a destituição de seus membros e a exoneração da Administradora Judicial de suas funções condicionada a aprovação do relatório circunstanciado previsto no art. 63 da LREF, o que passa a ser cumprido a seguir.





## I – RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção à alínea “a” do item 8 da respeitável sentença proferida no mov. 2188.1, a presente Administradora Judicial apresenta, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005, o relatório circunstanciado da execução do plano de recuperação judicial da empresa Serrarias Campos de Palmas S/A, para os fins de encerramento do feito.

**Ressalta-se que a prestação de contas relativa aos honorários recebidos será realizada em momento oportuno, conforme consignado na decisão supracitada.**

De início, passa-se à breve síntese dos principais marcos constantes dos autos:

Em 15 de março de 2019, a empresa Serrarias Campos de Palmas S/A ajuizou pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em 27 de março de 2019 (mov. 14). Na mesma decisão, foi nomeada como Administradora Judicial a empresa Credibilità, que aceitou a nomeação no mov. 32, tendo o termo de compromisso sido firmado em 09 de abril de 2019.

A Recuperanda apresentou sua relação de credores em 15 de abril de 2019 (mov. 34), sendo o respectivo edital do art. 52 da LREF publicado no DJe do TJPR em 08 de abril de 2019 (mov. 33).

O plano de recuperação judicial foi protocolado no mov. 63.





A primeira lista de credores elaborada por esta Administradora Judicial, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, foi apresentada no mov. 121.

Por determinação do então MM. Juízo (mov. 124), procedeu-se à republicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei de Regência, juntado novamente ao mov. 210 e publicado no DJe do TJPR em 28 de outubro de 2019 (mov. 223).

Posteriormente, nova lista de credores foi apresentada por esta Administradora Judicial, com base no mesmo dispositivo legal, no mov. 379, cujo edital respectivo foi publicado no DJe do TJPR em 09 de dezembro de 2021 (mov. 968).

O d. Juízo convocou a Assembleia Geral de Credores por meio de edital publicado no DJe do TJPR em 04 de abril de 2022 (mov. 1113).

A Recuperanda protocolou o primeiro aditivo ao plano no mov. 1184. A ata da Assembleia Geral de Credores que deliberou sobre o plano e seu aditivo, bem como a constituição do Comitê de Credores, consta no mov. 1190.3.

Em 06 de junho de 2022, através da decisão de mov. 1298, foi proferida sentença homologatória do plano através do instituto do *cram down*, com ressalvas à Cláusula IV do PRJ, concedendo-se a recuperação judicial<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Diante do exposto, com fundamento no art. 58 da Lei nº. 11.101/2005, e ressalvado o prazo de início da carência constantes previsto item "c" das Classes I da Cláusula IV; nos itens "c" e "d" da Classe II da Cláusula IV; nos itens "c" e "d" da Classe III da Cláusula IV; nos itens "c" e "d" da Classe IV da Cláusula IV, bem como no item "c" da Opção "A" do Plano Alternativo de Pagamento, que terá início com a decisão da homologação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial, e não com o trânsito em julgado desta, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda no evento 62.3, aditado no evento 1184.2, bem como suas alterações aprovadas e constantes na Ata de Assembleia Geral de Credores no evento 1190.3, e, por consequência, CONCEDO a recuperação judicial em favor da empresa SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A, declarando a novação dos créditos anteriores ao pedido e sujeitos aos efeitos desta decisão.





Contra essa decisão foram interpostos os agravos de instrumento n.ºs 0037024-75.2022.8.16.0000, 0038446-85.2022.8.16.0000, 0038737-85.2022.8.16.0000, 0040804-23.2022.8.16.0000 e 0040831-06.2022.8.16.0000, todos com trânsito em julgado certificado.

No mov. 2099, esta Administradora Judicial, em cumprimento à Resolução n.º 426-OE, de 07 de março de 2024, apresentou relatório atualizado contendo os principais marcos processuais, a situação dos incidentes de habilitação e impugnação de crédito, os recursos interpostos no processo principal, além dos Relatórios Mensais de Atividades produzidos durante a execução do plano.

Em cumprimento ao item 2 da sentença proferida no mov. 2188, a Administradora Judicial apresentou, no mov. 2234, o edital contendo o **Quadro Geral de Credores consolidado**, nos termos do *caput* do art. 18 da Lei nº 11.101/2005, cuja minuta deve ser publicada.

A Administradora Judicial registra, ainda, que apresentou Relatórios Mensais de Atividades nos movs. 70, 99, 114, 119, 234, 353, 356, 359, 362, 371, 372, 395, 399, 405, 540, 683, 687, 690, 694, 804, 846, 852, 858, 864, 866, 877, 887, 891, 893, 900, 1029, 1040, 1102, 1138, 1242, 1294, 1389, 1505, 1576, 1708, 1713, 1735, 1748, 1791, 1793, 1803, 1811, 1815, 1852, 1870, 1890, 1895, 1958, 1958, 1988, 1996, 2035, 2059, 2067, 2113, 2123, 2142, 2154, 2158, 2180, e 2184.

Indica, por fim, os relatórios de cumprimento provisório do PRJ juntados nos movs. 2141, 2159, 2181, 2215.





## II – OS INCIDENTES DE IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO

Foram ajuizados, até o momento, 12 incidentes de impugnação de crédito, dos quais 9 já se encontram com trânsito em julgado ou com arquivamento anotado nos autos.

Nos incidentes de autos n.º 0001232-11.2024.8.16.0123 e 0001497-13.2024.8.16.0123, houve prolação de sentença, aguardando-se apenas o trânsito em julgado. Já nos autos n.º 0017770-54.2025.8.16.0019, ainda não foi proferida decisão o que, conforme determinado na sentença, não impede o encerramento do processo principal.

## III - O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A ressalva imposta pela sentença que concedeu a recuperação ao PRJ impôs que o início da carência deve se iniciar com a decisão de homologação do plano e concessão da recuperação judicial, e não com o trânsito em julgado da sentença.

No que tange aos pagamentos, vê-se que na Classe Trabalhista os créditos tinham previsão de pagamento em até 12 meses após a homologação do Plano. Observe-se, em relação aos credores da Classe I:

Classe I	Deságio:	0%
	Carência:	Até 12 meses a contar da Homologação do PRJ ou do trânsito em julgado
	Amortização:	Até 12 meses a contar da Homologação do PRJ ou do trânsito em julgado
	Atualização:	IPCA-E a contar do pedido de RJ





Quanto aos pagamentos realizados, vê-se, de acordo com a planilha que ora se anexa, que foram corretamente realizados, tendo os credores que permanecem com saldos abertos não indicado suas contas bancárias na forma prevista no PRJ.

Quanto aos credores da Classe II, estes serão pagos com deságio de 60%, tendo como carência 12 meses a contar da homologação do Plano, em 240 parcelas mensais. Observe-se:

Classe II	<b>Deságio:</b>	60%
	<b>Carência:</b>	12 meses a contar da publicação da Homologação do PRJ ou do trânsito em julgado
	<b>Amortização:</b>	240 parcelas mensais, sucessivas com amortizações iguais
	<b>Atualização:</b>	TR + 2% juros a.a. em duas etapas. A primeira entre o deferimento do pedido de RJ e o término do período de carência, gerando assim um saldo devedor atualizado; Na segunda etapa, o saldo devedor atualizado será a base para o valor fixo das parcelas de amortização do principal. A parcela será atualizada mensalmente pelos juros indicados acima, contados a partir da data do início dos pagamentos da amortização (término do período de carência). A soma da parcela fixa de amortização do principal e dos juros corresponderá a parcela total paga ao credor, conforme fórmula a seguir: $Parcela = Amortização + ((Amortização \times (1 + (TR + 0,0165)n) - Amortização)$

No que diz respeito aos Credores da Classe III, estes serão pagos com deságio de 70%, tendo como carência 12 meses a contar da homologação do Plano, em 180 parcelas mensais. É esta a previsão:

Classe III	<b>Deságio:</b>	70%
	<b>Carência:</b>	12 meses a contar da publicação da Homologação do PRJ ou do trânsito em julgado
	<b>Amortização:</b>	180 parcelas mensais, com parcelas mínimas de R\$ 1.000,00 (mil reais), sucessivas com amortizações iguais. O bullet poderá ter valor diferente de R\$ 1.000,00
	<b>Atualização:</b>	TR + 2% juros a.a. em duas etapas. A primeira entre o deferimento do pedido de RJ e o término do período de carência, gerando assim um saldo devedor atualizado; Na segunda etapa, o saldo devedor atualizado será a base para o valor fixo das parcelas de amortização do principal. A parcela será atualizada mensalmente pelos juros indicados acima, contados a partir da data do início dos pagamentos da amortização (término do período de carência). A soma da parcela fixa de amortização do principal e dos juros corresponderá a parcela total paga ao credor, conforme fórmula a seguir: $Parcela = Amortização + ((Amortização \times (1 + (TR + 0,0165)n) - Amortização)$

Com relação ao credor BANCO DO BRASIL, anota que os pagamentos estão sendo realizados com base no valor originalmente listado, já tendo sido a Recuperanda cientificada da decisão de impugnação apresentada.





Já os credores da Classe IV, serão pagos a partir de 30 dias a contar da homologação do Plano, em parcelas fixas mensais de R\$ 1.000,00. Veja-se:

Classe IV	<b>Deságio:</b>	0%
	<b>Carência:</b>	30 dias a contar da publicação da Homologação do PRJ ou do trânsito em julgado
	<b>Amortização:</b>	Parcelas fixas mensais de R\$ 1000,00, sucessivas e iguais até o pagamento total do valor do crédito
	<b>Atualização:</b>	TR + 2% juros a.a., A correção do saldo devedor após o deságio será corrigida pelo mesmo índice exposto acima. Para todos os efeitos o cálculo sempre será pro rata die de forma que as parcelas não ultrapassem R\$1.000,00.

De igual modo, todos os credores destas classes que não tiveram pagamentos realizados, de acordo com as Recuperandas não apresentaram seus dados bancários.

Há, ainda, as opções A e B, a primeira prevendo deságio de 90%, carência de 30 dias após o acordo e pagamento em 24 parcelas mensais, e, a segunda, prevendo deságio de 95 %, carência de 180 dias após o acordo e pagamento em parcela única.

Dentre essas opções, apenas o credor NKM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE BENS LTDA aderiu à Opção B e recebeu corretamente o valor principal de seus créditos, restando informado na planilha apenas um pequeno saldo relativo às correções devidas.

Anota-se, ainda, que o credor ADENILSON APARECIDO VIEIRA possui diversos créditos listados advindo de cessões de créditos, esclareceu que este detém diversas cessões de crédito, sendo que algumas foram quitadas e outras ainda não.

Assim, a Administradora Judicial informa que recebeu, ao longo de todo o período de cumprimento do plano, diversos comprovantes de pagamento apresentados pelas Recuperandas, todos devidamente registrados na planilha de cumprimento ora anexada, atualizada até o mês da sentença de





encerramento (maio/2025). Destaque-se, ainda, que diversos pagamentos continuam sendo realizados, conforme parcelas previstas no PRJ.

Cabe anotar que, no item 4, da r. decisão de mov. 2188, este d. Juízo compreendeu que só seriam consideradas alegações de descumprimentos realizadas até junho/2024, consignando que, em havendo tais questionamentos posteriores, estes devem ser apresentados mediante execução autônoma.

Dessa forma, a Administradora Judicial, no cumprimento de suas atribuições legais até a presente data, certifica que o Plano de Recuperação Judicial vem sendo observado pela Recuperanda em conformidade com suas disposições. Requer, pois, a juntada da planilha anexa (doc. 01), contendo os nomes dos credores, respectivas classes, valores listados no edital do art. 7.º, §2º, da LREF (com eventuais impugnações), valores já pagos e os respectivos saldos devedores.

Informa, por fim, que todas as informações extraídas dos autos foram devidamente atualizadas e disponibilizadas em seu site institucional, para consulta pelos credores e demais interessados:

<https://credibilita.com.br/processo/serrarias-campos-de-palmas-s-a-no-0001235-39-2019-8-16-0123/>.

#### IV- DEMAIS ENCAMINHAMENTOS

Por fim, requer a juntada do Relatório Mensal de Atividades da Recuperanda referente ao mês de março de 2025. Informa, ainda, que permanece pendente o recebimento dos documentos necessários à elaboração dos relatórios relativos aos meses de abril e maio – o último a ser apresentado neste feito - os quais serão apresentados oportunamente, tão logo sejam recebidas as informações indispensáveis à sua confecção e posterior juntada aos autos.





## V – CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial:

- i)* requer o recebimento da presente manifestação, bem como da planilha anexa (doc. 01), que demonstram a regularidade do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas até o presente momento, dando-se por atendidas as obrigações previstas no art. 63, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;
- ii)* requer à z. Secretaria que submeta a minuta apresentada no mov. 2234 à publicação prevista no art. 18, parágrafo único, da Lei 11.101/05; e
- iii)* pugna pela juntada do Relatório Mensal de Atividades da Recuperanda referente ao mês de março de 2025;
- iv)* informa que as demais determinações na r. decisão de mov. 2188 serão devidamente cumpridas no prazo determinado por este Juízo.

Nestes termos, requer deferimento.

Ponta Grossa, 9 de julho de 2025.

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

